



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 497-44.2016.6.21.0136

Procedência: CAXIAS DO SUL-RS (136ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO – ABUSO - CARGO - VEREADOR – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MARIA IVONE SANTANA ANTUNES SILVEIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. EXISTÊNCIA DE CNPJ. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. Apesar de ter renunciado a candidatura, a obrigação de prestar contas persiste, conforme o art. 41 § 7º da Resolução TSE 23.463/2015. Além disso foi verificado pela unidade técnica registro de CNPJ de campanha em nome da candidata. Tal ausência de documentação, faz com que as contas sejam julgadas como não prestadas. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas de MARIA IVONE SANTANA ANTUNES SILVEIRA, candidata ao cargo de vereadora, no município de Caxias do Sul, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A sentença julgou não prestadas as contas, com fundamento no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 68, inciso IV, da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE nº 23.463/2015.

Inconformada, a candidata interpôs recurso.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A publicação da sentença, no DEJERS ocorreu em 10/07/2017, segunda-feira (fl. 31v), e o recurso foi interposto em 13/07/2017, quinta-feira (fl. 32), observando o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, a candidata está representada em Juízo por advogado (fl. 07), o que atende ao artigo 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passo, por conseguinte, a analisar o mérito.

II.II – MÉRITO

Apesar das ponderações da recorrente, os motivos alegados não infirmam o dever cogente de prestar contas à Justiça Eleitoral. Assim, acolho, *in totum*, a sentença de primeiro grau, cujos fundamentos reproduzo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vistos.

Cuida-se da apreciação de contas de campanha eleitoral apresentada por MARIA IVONE SANTANA ANTUNES SILVEIRA, candidata a vereadora do município de Caxias do sul pelo Partido Republicano Brasileiro- PRB.

A prestação de contas foi apresentada intempestivamente pela candidata.

Transcorrido o prazo do edital nº 10/2017 (fls. 14/15) não houve impugnação.

Em verificação preliminar o técnico examinador das contas verificou a necessidade complementar/esclarecer a prestação de contas (fl. 17).

A prestadora manifestou-se a respeito das pendências apontadas (fl. 21/22).

No exame técnico conclusivo (fl. 23) sobreveio parecer pela não prestação das contas.

O Ministério Público Eleitoral também opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, conforme parecer da fl. 27. vieram aos autos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

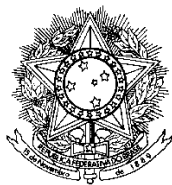
Realizada a análise técnica das contas, existem apontamentos que não foram supridos pelo prestador geradores de irregularidades que comprometem a prestação de contas, quais sejam:

A candidata afirma que não apresentou prestação de contas por não possuir CNPJ. Apesar de ter renunciado a candidatura, a obrigação de prestar contas persiste, conforme o art. 41 §7º da Resolução TSE 23.463/2015. Além disso foi verificado pela unidade técnica registro de CNPJ de campanha em nome da candidata. Tal ausência de documentação, faz com que as contas sejam julgadas como não prestadas.

Pondere-se que o processo de prestação de contas é regido por diversos princípios, especialmente os da legalidade, publicidade, transparência, e veracidade, que devem ser observados por todos os candidatos.

Na esteira dessas asserções, ensina Rodrigo Lopez Zilio, na obra Direito Eleitoral, 5ª Edição, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, pp. 469-470:

“O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios destacando-se a) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; b) o princípio da transparência: o objetivo deste procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; c) princípio da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; d) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade tanto com relação aos recursos auferidos como também em relação as despesas realizadas.”

O Ministério Público Eleitoral em seu parecer de fl. 27 também opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 68, IV alinéa b, da Resolução 23.463/2015, cumpre considerar as contas como não prestadas.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de MARIA IVONE SANTANA ANTUNES SILVEIRA, candidata a Vereadora no Município de Caxias do Sul/RS, referente as Eleições Municipais de 2016, noas termos do art. 30, inciso IV, da Lei n. 9504/1997, e do art. 68, inciso IV, alinéa b, da Resolução TSE n. 23463/2015, ante os fundamentos declinados.

Determino o lançamento do ASE 230-I no cadastro eleitoral da Candidata.

Logo, o recurso não comporta acolhimento.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de outubro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Classe RE\Prestação de Contas - Candidato\497-44 -Caxias do Sul - Maria Ivone Santana Antunes Silveira - Não Prestadas.odt